



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600622-12.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE –
R I O G R A N D E D O S U L**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Saul Spinelli

Advogada: Andreia Correa Luiz – OAB: 76217/RS

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO PELO TRE/RS. ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *g*, DA LC Nº 64/1990, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. EFEITO SUSPENSIVO DADO AO RECURSO DE REVISÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Requerimento de registro de candidatura formulado por deputado federal nas eleições de 2018, o qual foi deferido pelo TRE/RS.
2. Hipótese em que foi concedido efeito suspensivo, em 4.10.2018, por decisão de membro da Corte de Contas em recurso de revisão, que susta os efeitos da decisão pela qual foram rejeitadas as contas do candidato, de modo que elide a incidência da inelegibilidade da mencionada alínea *g*.
3. A compreensão desta Corte, nas eleições de 2018, firmou-se na linha de que a concessão do efeito suspensivo em recurso de revisão é apta a afastar a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Confirmou-se, assim, a orientação firmada nas eleições de 2016, tendo em vista que se trata de interpretação que prestigia o direito fundamental à elegibilidade (AgR-RO nº 0600891-25/AM, rel. Min. Luís Roberto Barroso, sessão de 23.10.2018).



4. As razões recursais não trazem argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por próprios fundamentos.

6. Negado provimento ao agravo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno de decisão de minha relatoria que, ao reconhecer que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão pela Corte de Contas caracteriza fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, negou seguimento ao recurso ordinário para manter o acórdão regional que deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, em razão da não incidência de causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que, para fins de afastamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, apenas o Poder Judiciário pode suspender ou anular a decisão irreversível de rejeição das contas, a qual registrou irregularidades insanáveis nas contas de gestão do recorrido. Afirma, no tocante ao ponto, que a decisão, na esfera administrativa, de suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas não pode ser considerada fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade da alínea *g*.

Sustenta que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010, tendo em vista que o ora agravado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão transitada em julgado, por irregularidades insanáveis – consubstanciadas na ausência de realização de licitação pertinente a despesas e irregularidade na contratação de pessoal – e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa, as quais podem ser assim sintetizadas:

- a) a comprovação da destinação de combustíveis, sem terem sido adotadas medidas para verificar o motivo das diferenças apuradas;
- b) a manutenção de contrato de uso de programa de computador por 75 meses, contrariando o art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993, o qual fixa o prazo máximo de 48 meses;
- c) a fragilidade da situação financeira e econômica da companhia, sem provas da adoção de medidas, pelos administradores, para sanar tal condição;
- d) a terceirização dos serviços de coleta e destinação de resíduos, os quais constituem atividade-fim da Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo (Codepas);
- e) o termo aditivo do contrato de terceirização para readequar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, sem definir critérios e condições adequadas para tanto na licitação e no respectivo contrato;



f) a manutenção de contratos para intermediar estágios e o fornecimento de cartão-alimentação, bem como contratar serviço de pintura sem prévia licitação.

Afirma que, rejeitadas as contas (ID 1017638, fl. 18),

[...] compete à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades assentadas, como insanáveis ou não, e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não seja de sua competência analisar o acerto ou desacerto dessa decisão.

Assevera o agravante, com esteio em decisões desta Corte, que (ID 1017638, fls. 19-20):

[...] a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual que se caracteriza quando administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal.

O agravado sustenta, em contrarrazões ao agravo, que (ID 1258838):

a) [...] as contas do exercício de 2012 da CODEPAS foram julgadas aprovadas com ressalvas, não subsistindo a pretensão ministerial [...];

b) [...] como cautela o Impugnado ajuizou Pedido de Revisão junto ao TCE para, não sendo este o entendimento, estender a decisão do julgamento dos Embargos ao ora contestante [...];

c) [...] as falhas na prestação de contas não são suficientemente graves a ensejar a nota de improbidade, tendo em vista que em grande parte são de ordem meramente formal, e a sua correção conforme a documentação anexada ao presente recurso, serve para saná-las [...];

d) [...] os erros apresentados não apontam para a existência de indícios de má-fé ou de irregularidade, sequer de improbidade; e, portanto, pode-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para manter aprovar o registro de candidatura apresentado *sic*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo interno. Os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 29.10.2018 (segunda-feira), e a presente irresignação foi interposta em 1º.11.2018 (quinta-feira).

A despeito das razões apresentadas pelo MPE, ora agravante, não logra êxito a sua insurgência.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, para configurar a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, é necessária a incidência de três requisitos indispensáveis, cumulativamente: i) decisão proferida pelo órgão competente; ii) irrecorribilidade no âmbito administrativo; iii) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública em virtude de irregularidade insanável e que se equipare a ato doloso de improbidade administrativa; iv) prazo de 8 anos contados da decisão não exaurido; e v) decisão não suspendida ou anulada.



Consoante consignado na decisão combatida, o agravado apresentou, já nesta instância, cópia da decisão de 4.10.2018, prolatada por membro do TCE/RS, conselheiro Marco Peixoto, no âmbito de recurso de revisão, a qual suspendeu os efeitos do acórdão que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2012, que serviram de suporte para impugnar o registro de candidatura.

Assim, saber se essa decisão tem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade passa, necessariamente, pelo estudo da jurisprudência deste Tribunal Superior, conclusiva quanto a que o efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas, ainda que em âmbito de recurso de revisão, suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, de modo a não incidir a causa de inelegibilidade.

Não obstante o posicionamento defendido pelo MPE em sua manifestação – consubstanciado na tese de que apenas o Poder Judiciário poderia suspender ou anular a decisão de rejeição das contas –, esta Corte, na sessão de 23.10.2018, reafirmou a compreensão assentada nas eleições de 2016 de que a concessão do efeito suspensivo em recurso de revisão é apta a afastar a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Assinalou-se, na oportunidade, que se trata de interpretação que prestigia o direito fundamental à elegibilidade. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM RECURSO DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário contra acórdão que deferiu o registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

2. A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecurável do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990. Precedentes.

3. Esse entendimento deve ser mantido, pois confere maior efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Apesar de o recurso de revisão possuir natureza jurídica de ação rescisória, nada impede que o Tribunal de Contas, ao verificar a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, confira, excepcionalmente, efeito suspensivo à decisão que proferiu.

4. Essa possibilidade decorre da teoria dos poderes implícitos, que permite aos Tribunais de Contas a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição. Se a Constituição atribui aos Tribunais de Contas a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (art. 71, II, da Constituição), permite, também, a adoção de medidas cautelares necessárias ao cumprimento dessa função, no que se inclui a possibilidade de concessão de efeito suspensivo às suas decisões.

5. No caso, sendo incontroversa nos autos a obtenção de efeito suspensivo em recurso de revisão interposto contra acórdão condenatório do TCE, fica afastada a incidência da inelegibilidade da alínea *g*.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 0600891-25/AM, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *PSESS* de 23.10.2018)

Reafirma-se, assim, o entendimento registrado na decisão combatida, embasada nos julgados desta Corte Superior, na linha de que os Tribunais de Contas, dentro da teoria dos poderes inerentes, têm a capacidade de conceder efeito suspensivo aos recursos contra seus atos, ainda que em recurso de revisão, de forma que tal ato implica a suspensão de todos os efeitos primários do acórdão que rejeita as contas e, como consequência natural, os efeitos secundários, que se traduzem na inelegibilidade, também estão suspensos (REspe nº 50-81/CE, rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *PSESS* de 16.11.2016).



A propósito, cita-se a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO PERANTE A MESMA CORTE E RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g DA LC 64/90 QUE SE SUSPENDE EM RAZÃO DA OBSTRUÇÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO ANTERIOR DO TCM, EM FACE DA TUTELA DEFERIDA NO PRÓPRIO RECURSO REVISIONAL. PROVIMENTO DO RESPE PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O Recurso de Revisão, adequadamente interposto perante o Tribunal de Contas e recebido com efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90 (REspe 281-60/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.4.2015), porquanto de trata de consequência que decorre diretamente daquele efeito, no domínio da concepção do devido processo legal, também aplicável na seara administrativa.

2. O Recurso de Revisão de decisão antes adotada pelas Cortes de Contas, no trâmite de processos de julgamento de feitos afetos à sua competência constitucional, quando recebido com efeito suspensivo ou quando obtida tutela de natureza cautelar ou provisória, que importe na suspensão da eficácia de sua deliberação pretérita, de que resultou a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90, induz a consequência natural de afastar aquela restrição de direito (inelegibilidade), de modo que, nesses casos, retorna ao cidadão a plena fruição de seu *jus honorum*.

3. Recurso Especial provido.

Vale destacar que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas, a teor do Enunciado nº 41 da Súmula desta Corte.

Desse modo, fica prejudicada a análise das demais alegações do agravo interno.

Feitas essas considerações, verifica-se que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600622-12.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Saul Spinelli (Advogada: Andreia Correa Luiz – OAB: 76217/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.





Assinado eletronicamente por: Og Fernandes em 2018-11-26 16:21:52.468
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18112616215239300000002131684



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0600622-12.2018.6.21.0000 (PJe) –PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Saul Spinelli

Advogada: Andréia Corrêa Luiz – RS76217

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990, COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/2010. EFEITO SUSPENSIVO DADO AO RECURSO DE REVISÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES DE RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que o TRE/RS julgou improcedente o pedido formulado em impugnação e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, por entender não estar caracterizada a causa de inelegibilidade prevista na

alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão pela Corte de Contas caracteriza fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, pois não há falar em caráter definitivo da rejeição de contas. Precedentes.

3. Fica prejudicada a análise das demais alegações do recurso.

4. Recurso ordinário ao qual se nega seguimento.

Saul Spinelli formulou requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, pela Coligação Unidos pelo Rio Grande (PSB/PR/PATRI), nas Eleições 2018.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, tendo em vista que Saul Spinelli, na qualidade de administrador – diretor presidente da Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo (CODEPAS) –, teve suas contas referentes ao exercício de 2012 rejeitadas por irregularidade insanável apta a configurar ato doloso de improbidade administrativa, por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), o que atraiu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido em impugnação e deferiu o registro de candidatura de Saul Spinelli. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (ID 404619):

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2018. ALEGADA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS COMO GESTOR PÚBLICO. REGULARIDADE DAS CONTAS RECONHECIDA EM RECURSO. ATENDIDAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura em que o órgão ministerial ofereceu impugnação, ao fundamento de que o requerente se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90. O impugnado teve suas contas, como gestor público, desaprovadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa. Posterior alteração da decisão, em grau de recurso, para considerar as contas regulares, com ressalvas. Ausente o pressuposto indispensável para a incidência da alegada inelegibilidade da norma em comento. Improcedente o pedido de impugnação ao registro da candidatura. Deferido o registro do candidato.

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios pelo MPE, no qual se alegou o seguinte: i) existência de *error in procedendo*, tendo em vista a utilização subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil/2015, com base no art. 15 da referida norma, para alterar as conclusões do acórdão do TCE; ii) ocorrência de rejugamento da decisão administrativa da Corte de Contas.

O TRE/RS rejeitou os aclaratórios, com base no entendimento de que o embargante pretendeu o rejugamento da controvérsia (ID 404635).

Irresignado, o MPE interpôs recurso ordinário, no qual alega, em síntese, que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010. As razões recursais, no ponto, podem ser assim sintetizadas:

a) o motivo da rejeição de contas envolve: i) a comprovação da destinação de combustíveis, sem terem sido adotadas medidas para verificar os motivos das diferenças apuradas; ii) a manutenção de contrato de utilização de programa de computador por 75 meses, contrariando o art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993, o qual fixa o prazo máximo de 48 meses; iii) a fragilidade da situação financeira e econômica da companhia, sem provas da adoção de medidas, pelos administradores, para sanar tal condição; iv) a terceirização dos serviços de coleta e destinação de resíduos, os quais se constituem como atividade-fim da CODEPAS; v) o termo aditivo do contrato de terceirização para readequar o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste, sem a definição de critérios e condições adequadas para tanto na licitação e no respectivo contrato; vi) a manutenção de contratos para a intermediação de estágios e o fornecimento de cartão-alimentação, bem como a contratação de serviço de pintura sem prévia licitação.

b) as irregularidades reconhecidas pelo TCE/RS ao julgar as contas do recorrido configuram-se como insanáveis e como atos dolosos de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas, consoante dispõe o Enunciado nº 41 da Súmula do TSE;

c) a inexistência de notícia de que o recorrido tenha obtido medida suspensiva ou anulatória da decisão do TRE/RS que rejeitou suas contas.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso ordinário para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal.

Devidamente intimado, Saul Spinelli apresentou contrarrazões ao recurso, nas quais defendeu a manutenção do deferimento do registro de candidatura (ID 404647).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 458828).

Sobreveio petição do ora recorrido, na qual informa que, por decisão de 4.10.2018, foi atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão das contas do exercício de 2012 julgadas pelo TCE/RS. Informa, ainda, que a decisão que julgou as contas embasou a ação de impugnação ao registro de candidatura (IDs 491360, 499865 e 499866).

Em manifestação a respeito desse documento, o MPE defende que a superveniência de decisão monocrática na esfera administrativa, nos moldes como a do presente feito, não afasta a causa de inelegibilidade nem enseja a aplicação do disposto

no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010, mas apenas impede a execução do título naquela instância (ID 541822).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Verifica-se a legitimidade e o interesse recursal. O recurso é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 14.9.2018 e o recurso ordinário foi protocolizado em 17.9.2018 (ID 404643).

Na espécie, a controvérsia gira em torno da suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010.

Importa destacar que, para a configuração da causa de inelegibilidade por rejeição de contas, são necessários os seguintes requisitos, cumulativamente: i) decisão proferida pelo órgão competente; ii) irrecorribilidade no âmbito administrativo; iii) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública em virtude de irregularidade insanável e que se equipare a ato doloso de improbidade administrativa; iv) prazo de 8 anos contados da decisão não exaurido; e v) decisão não suspendida ou anulada.

Pretende o recorrente a reforma do acórdão que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, por entender que incide a causa de inelegibilidade.

O recorrido, entretanto, apresentou, já nesta instância, cópia de decisão de 4.10.2018, prolatada por membro do TCE, conselheiro Marco Peixoto, no âmbito de recurso de revisão, a qual suspendeu os efeitos do acórdão que rejeitou as contas do exercício financeiro de 2012, que serviram de suporte para impugnar o registro de candidatura.

Saber se essa decisão tem o condão de afastar a incidência da causa de inelegibilidade passa, necessariamente, pelo estudo da jurisprudência deste Tribunal Superior, conclusiva quanto a que o efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas, ainda que em âmbito de recurso de revisão, suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato e afasta o caráter irrecorrível do julgado, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.

Não obstante a posição defendida pelo MPE em sua manifestação – consubstanciada na tese de que apenas o Poder Judiciário poderia suspender ou anular a decisão de rejeição das contas –, entende-se que, no presente caso, a compreensão desta Corte assentada nas eleições de 2016 deve ser aplicada também no pleito de 2018 – de que o efeito suspensivo concedido pela Corte de Contas em recurso de revisão susta os efeitos da decisão pela qual foram rejeitadas as contas do candidato, de modo que fica elidida a incidência da inelegibilidade da mencionada alínea g.

Nesse sentido, rememore-se que esta Corte, no julgamento do REspe nº 50-81/CE (rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *PSESS* de 16.11.2016), assentou que “[...] os Tribunais de Contas, dentro da Teoria dos Poderes Inerentes, têm a capacidade de conceder efeito suspensivo aos recursos contra seus atos, ainda que em recurso de revisão”, de forma que, “[...] uma vez concedido esse efeito suspensivo, estão suspensos todos os efeitos primários do acórdão que rejeita as contas” e, como consequência natural, “[...] os efeitos secundários, que se traduzem na inelegibilidade, também estão suspensos”. Na ocasião, assinalou-se, ainda, que, “[...] se essa

suspensão, conferida na revisão, for teratológica, abusiva e fraude à lei, isso pode ser imediatamente revisto pelo Poder Judiciário, até mesmo por provocação do Ministério Público”. A propósito, cita-se a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO PERANTE A MESMA CORTE E RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G DA LC 64/90 QUE SE SUSPENDE EM RAZÃO DA OBSTRUÇÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO ANTERIOR DO TCM, EM FACE DA TUTELA DEFERIDA NO PRÓPRIO RECURSO REVISIONAL. PROVIMENTO DO RESPE PARA DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O Recurso de Revisão, adequadamente interposto perante o Tribunal de Contas e recebido com efeito suspensivo, afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g* da LC 64/90 (RESpe 281-60/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.4.2015), porquanto se trata de consequência que decorre diretamente daquele efeito, no domínio da concepção do devido processo legal, também aplicável na seara administrativa.

2. O Recurso de Revisão de decisão antes adotada pelas Cortes de Contas, no trâmite de processos de julgamento de feitos afetos à sua competência constitucional, quando recebido com efeito suspensivo ou quando obtida tutela de natureza cautelar ou provisória, que importe na suspensão da eficácia de sua deliberação pretérita, de que resultou a inelegibilidade do art. 1º, I, *g* da LC 64/90, induz a consequência natural de afastar aquela restrição de direito (inelegibilidade), de modo que, nesses casos, retorna ao cidadão a plena fruição de seu *jus honorum*.

3. Recurso Especial provido.

Não há dúvidas de que a decisão colacionada pelo recorrido representa alteração jurídica superveniente que afasta a inelegibilidade, segundo dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 11. [...]

§ 10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A propósito, alinham-se os seguintes precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO PELA CORTE DE CONTAS.

1. O recurso especial não se presta à análise de eventual violação de lei complementar estadual, pois tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 276, I, do Código Eleitoral. Precedentes.

2. O argumento de que a concessão de efeito suspensivo a pedido de revisão somente se tornou possível a partir da edição da Lei Complementar 109/2016 do Estado do Pará consiste em indevida inovação das razões recursais, vedada em sede de agravo regimental.

3. Para as Eleições de 2016, este Tribunal Superior decidiu, por maioria, que a concessão de eficácia suspensiva pela Corte de Contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto retira o caráter definitivo do julgado que rejeita as contas. Nesse sentido: REspe 50-81, redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 16.11.2016.

4. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive na instância extraordinária, até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedente: RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016.

5. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar eventual vício procedimental no processo de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, pois tal matéria deve ser deduzida no âmbito do próprio Tribunal de Contas ou submetida ao exame da Justiça Comum. Incidência da Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência da Súmula 26 deste Tribunal.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 277-78/PA, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.6.2017 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EFEITO SUSPENSIVO DADO AO RECURSO DE REVISÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DECISÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA PARA AS ELEIÇÕES DE 2016. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O REGISTRO DA CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a argumentação expendida no Regimental não rebate os fundamentos do decisum agravado, que concluiu que a decisão do TRE cearense está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte para as eleições de 2016, segundo o qual, a concessão de eficácia suspensiva pela Corte de Contas e não apenas pelo Poder Judiciário, conforme defendido tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, porquanto retira o caráter definitivo do julgado que rejeita as contas (REspe 50-81/CE, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator para o acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado na sessão de 16.11.2016).

2. Se ao Recurso de Revisão interposto pelo ora agravado na Corte de Contas foi dado efeito suspensivo, afasta-se a inelegibilidade em questão, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise dos outros elementos que a configuram: existência

de vícios insanáveis que caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

3. As alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedentes: AgR-REspe 108-86/CE, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 17.3.2017; RO 96-71/GO, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.11.2016.

(AgR-REspe nº 114-56/CE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.5.2017 – grifos acrescidos)

Cita-se, ainda, nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 277-78/PA, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.6.2017; AgR-REspe nº 211-60/PA, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.6.2017; e AgR-REspe nº 98-12/CE, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.11.2017.

Nesse contexto, fica prejudicada a análise das demais alegações do recurso ordinário.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se e intimem-se via mural eletrônico.

Brasília, de 26 de outubro de 2018.

Ministro Og Fernandes
Relator

Assinado eletronicamente por: Og Fernandes
26/10/2018 21:50:48
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 562257



18102621504838200000000553113

IMPRIMIR

GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600622-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: SAUL SPINELLI, UNIDOS PELO RIO GRANDE 40-PSB / 22-PR / 51-PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CORREA LUIZ - RS76217

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. AFASTADA A HIPÓTESE DE "ERROR IN PROCEDENDO". TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

A oposição dos embargos busca unicamente a reapreciação do julgamento, diante da insatisfação com suas conclusões. A alegada ocorrência de "error in procedendo" refoge aos estreitos limites cognitivos dos aclaratórios na medida em que não se configuraria, no caso, qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Decisão devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões postas em julgamento e clara ao reconhecer a extensão dos efeitos da aprovação das contas, com ressalvas, ao pretendente de registro de candidatura.

Inexistência de equívoco, pois o Tribunal de Contas, tanto no julgamento pela Câmara quanto pelo Plenário, não individualizou as condutas dos gestores. A decisão da Corte de Contas, tal como proferida e fundamentada, beneficia os dois gestores do período, independentemente de quem tenha recorrido.

Evidenciada a tentativa de reapreciação da matéria, hipótese que não encontra abrigo nesta espécie recursal.

Desacolhimento.

A C Ó R D Ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, DESACOLHER os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo embargante, e deferiu o registro de SAUL SPINELLI para concorrer ao pleito de 2018.

Em suas razões, sustenta que o acórdão embargado operou em “*error in procedendo*”, pois, sem possuir competência para tanto, invocou indevidamente o art. 15 do CPC, para alterar as conclusões da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado. Argumenta ter se equivocado a decisão embargada ao afirmar que o julgamento não individualizou a gestão de ambos os gestores. Aduz não estar caracterizado o litisconsórcio unitário. Requer, ao final, o provimento dos embargos, para indeferir o registro de candidatura do candidato.

É o relatório.

VOTO

Os embargos suscitam a ocorrência de “*error in procedendo*” no acórdão embargado, pois, alega o *parquet*, sem possuir competência para tanto, este Tribunal



invocou indevidamente o art. 15 do CPC, para alterar as conclusões da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado. Argumenta ter se equivocado a decisão embargada ao afirmar que o julgamento não individualizou a gestão de ambos os gestores e requer o enfrentamento de todas as irregularidades apontadas pelo TCE. Aduz também não estar caracterizado o litisconsórcio unitário.

Os embargos não merecem acolhimento, pois buscam unicamente a reapreciação do julgamento, diante da insatisfação com suas conclusões. Adiante-se que ainda que tivesse havido *error in procedendo*, o que se diz apenas como argumento, tal questão refoge aos estreitos limites cognitivos dos embargos de declaração na medida em que não se configuraria, no caso, qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O acórdão enfrentou, modo fundamentado, as questões postas em julgamento e foi claro ao reconhecer a extensão dos efeitos da aprovação das contas, com ressalvas, ao pretendente de registro de candidatura.

De resto, não obstante descabidos os declaratórios, vale acentuar que não se trata de "*error in procedendo*" porque o acórdão não ingressou no mérito da decisão administrativa do TCE pois apenas verificou que a decisão de aprovação de contas, em face da unitariedade da relação material, se aplicava também ao embargado. A mera extensão dos efeitos não implica julgamento de mérito e, portanto, não afeta a questão de competência.

Não houve rejuízo ou alteração das conclusões da decisão do Tribunal de Contas, como expressamente fundamentou a decisão embargada, ao esclarecer que não se aplicava ao caso a súmula 41 do TSE, pois este Tribunal apenas concluiu, a partir da expressa decisão do TCE – de que a integralidade das contas de 2012 da CODEPAS foi aprovada –, que a decisão da Corte de Contas, tal como proferida e fundamentada, beneficia os dois gestores do período, independentemente de quem tenha recorrido.

Também não há que se falar em equívoco no acórdão, pois o Tribunal de Contas, tanto no julgamento pela Câmara quanto pelo Plenário, não individualizou as condutas dos gestores. O embargante, ao se referir à pretendida individualização, transcreve trechos do relatório de auditoria, e não das decisões proferidas pelo TCE.

A análise de outras irregularidades apuradas no primeiro julgamento das contas pelo TCE é irrelevante para o caso, pois, como se extrai claramente da sua decisão, não justificaram a desaprovação da contabilidade, mas somente serviram para manter a "ressalva" na sua aprovação.

Por fim, não cabe reapreciar nos embargos o acerto ou não dos fundamentos empregados no acórdão embargado para alterar a conclusão de que a aprovação das contas pelo TCE beneficiaram o candidato em razão do litisconsórcio entre ele e o recorrente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera intenção de ver reapreciado o caso não dá ensejo aos aclaratórios:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART.



73, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É inviável o conhecimento de matérias arguidas apenas nas razões de Embargos Declaratórios, por se tratar de inovação recursal. Nessas condições, verifica-se, da análise das razões do embargante, que nenhum dos pressupostos de cabimento dos Aclaratórios está presente. 2. **Os Embargos Declaratórios não se prestam ao rejugamento da lide, por meio da reapreciação de matéria já decidida, mas, tão somente, ao aperfeiçoamento do decisum em casos de evidente obscuridade, contradição ou omissão.** 3. Evidenciado o exercício abusivo do direito de recorrer. Afastada, por ora, a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(TSE, Recurso Ordinário nº 112019, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29.05.2017)

Assim, caracterizado o mero intuito de rejugamento da lide, devem ser desacolhidos os embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600622-12.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: SAUL SPINELLI, UNIDOS PELO RIO GRANDE 40-PSB / 22-PR / 51-PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CORREA LUIZ - RS76217

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2018. ALEGADA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS COMO GESTOR PÚBLICO. REGULARIDADE DAS CONTAS RECONHECIDA EM RECURSO. ATENDIDAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura em que o órgão ministerial ofereceu impugnação, ao fundamento de que o requerente se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. O impugnado teve suas contas, como gestor público, desaprovadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa. Posterior alteração da decisão, em grau de recurso, para considerar as contas regulares, com ressalvas. Ausente o pressuposto indispensável para a incidência da alegada inelegibilidade da norma em comento. Improcedente o pedido de impugnação ao registro da candidatura. Deferido o registro do candidato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar improcedente o pedido formulado na impugnação e deferir o registro de candidatura de SAUL SPINELLI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,

RELATOR.

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura de SAUL SPINELLI ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Unidos Pelo Rio Grande.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu impugnação ao pedido, sob o fundamento de que o requerente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90. Argumenta que o candidato teve suas contas referentes ao exercício de 2012 da Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo – CODEPAS desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Sustenta que, entre as irregularidades, constam o destino ignorado de combustíveis, manutenção de *software* além do período previsto na lei de licitações, situação financeira deficitária, terceirização indevida da atividade-fim e contratação direta sem prévia licitação. Aduz que as irregularidades apontadas caracterizam-se como insanáveis, além de atos dolosos de improbidade administrativa. Ressalta ser exigido apenas o dolo genérico da conduta. Pede, ao fim, o indeferimento do registro de candidatura.

Em sua contestação, SAUL SPINELLI alega ter atuado como presidente da CODEPAS até março de 2012. Argumenta que, da decisão de desaprovação das contas, o senhor Alexandre Rodrigues interpôs embargos ao Tribunal Pleno, o qual entendeu por aprovar as contas com ressalvas. Sustenta que, embora não tenha recorrido, a reforma da decisão aproveita ao ora candidato, pois a decisão de aprovação não limita o período de regularidade das contas. Assinala ter ajuizado pedido de revisão perante o Tribunal de Contas, a fim de que conste na decisão de aprovação também o seu nome. Caso superados os argumentos então tecidos, assevera que as irregularidades não configuram atos de improbidade, pois adotou as providências possíveis para sanar o déficit financeiro; o controle sobre o combustível observou os limites regulamentares; havia justificativa para a prorrogação dos contratos; os termos aditivos considerados irregulares na contratação de serviços sem licitação não foram assinados pelo candidato, mas por seu sucessor; e havia autorização legal de dispensa



de licitação para firmar convênio com instituição filantrópica. Pede a improcedência da impugnação e o consequente deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Aberto prazo para alegações finais, as partes reiteraram os termos de suas manifestações.

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

Voto

O Ministério Público Eleitoral alega que o candidato incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'g', da Lei Complementar n. 64/90, na medida em que teve as contas relativas ao exercício de 2012 da Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo – CODEPAS, quando ocupou o cargo de presidente, desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inc. II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

A norma, com a finalidade de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício do mandato, tal como estabelecido pelo art. 14, § 9º, da CF, impede o acesso ao cargo eletivo daqueles que praticaram ato doloso de improbidade administrativa, reconhecido em decisão definitiva de rejeição das suas contas como gestor público.

Como os órgãos que julgam as contas do agente público apenas analisam o caráter financeiro e legal dos atos de gestão, sem apreciar eventual improbidade, cabe à Justiça Eleitoral apurar se os fatos delimitados e reconhecidos na decisão de rejeição de contas pelos órgãos de controle caracterizam a “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade” apta a gerar a inelegibilidade do candidato.



No caso, Saul Spinelli foi presidente da Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo – CODEPAS no exercício de 2012, cujas contas foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O motivo da rejeição das contas envolve: **(a)** a ausência de comprovação da destinação de combustíveis, sem a adoção de medidas para verificar os motivos das diferenças apuradas; **(b)** a manutenção de contrato de utilização de programa de computador por 75 meses, contrariando o art. 57, inc. IV, da Lei de Licitações, o qual fixa o prazo máximo de 48 meses; **(c)** a frágil situação financeira e econômica da Companhia, sem provas da adoção de medidas para sanar tal condição pelos administradores; **(d)** a terceirização dos serviços de coleta e destinação de resíduos, os quais se constituem como atividade-fim da CODEPAS; **(e)** o termo aditivo do contrato de terceirização para readequar o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste, sem a definição de critérios e condições adequadas para tanto na licitação e no respectivo contrato; **(f)** a manutenção de contratos para intermediação de estágios e fornecimento de cartão-alimentação, bem como a contratação de serviço de pintura sem prévia licitação.

O impugnado alega que não está presente o pressuposto da rejeição das contas de gestão.

Está comprovado que a gestão da CODEPAS no exercício de 2012 foi dividida entre dois gestores: Saul Spinelli, ora impugnado, e Alexandre Luiz Rodrigues. Este último interpôs recurso de embargos contra a decisão de rejeição das contas, obtendo êxito no Tribunal Pleno do TCE, que alterou a decisão acima referida, para julgar as contas regulares, com ressalvas.

Argumenta que, embora não tenha recorrido contra a decisão inicial de desaprovação, as razões de julgamento e os efeitos do recurso de Embargos devem ser estendidas ao impugnado, inclusive por força do disposto no art. 1.005 do CPC e respectivo parágrafo:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

O dispositivo legal preocupa-se com a coerência da resposta judicial a um problema submetido aos Tribunais, assegurando que situações idênticas envolvendo mais de uma pessoa não recebam tratamento distinto.

Ensina a doutrina que essa coerência é imposta, no “*caput*” do dispositivo legal, ao litisconsórcio unitário, o qual determina a mesma solução jurídica para todos os envolvidos em razão da indivisibilidade da própria relação jurídica material. Já o parágrafo único estabelece a isonomia de tratamento às obrigações solidárias, evitando que devedores de uma mesma obrigação recebam respostas distintas do Judiciário.

Pela didática com que trata o tema, merece ser transcrito o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira:



O critério decisivo que deve orientar assim o legislador como o intérprete é o teleológico. Parta-se desta indagação: a que fim se visa, na verdade, quando se estendem aos litisconsortes B e C os efeitos do recurso interposto por A? Evidentemente, visa-se a submeter B e C ao mesmo desfecho que se vai configurar com o julgamento do recurso de A. Ora, que explicação pode achar esse propósito? É claro: a necessidade, que se sente, de evitar dualidade de regulamentações acerca da matéria versada no recurso. Realmente: se apenas o recorrente A se sujeitasse à decisão de grau superior, poderia acontecer que a solução do litígio, em relação a ele, viesse a diferir afinal daquela que se consagra no pronunciamento do órgão a quo, a que prevaleceria quanto a B e C, caso a interposição não lhes estendesse os seus efeitos. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 17ª ed., 2013, p. 379)

A necessidade de extensão dos efeitos do julgamento ao litisconsorte que não recorreu é imposta pela própria lógica. Não pode uma decisão, seja judicial ou administrativa, entender que era dia para uma pessoa e noite para a outra, se ambas estavam no mesmo local ao mesmo tempo. O sistema jurídico é lógico ao impor uma interpretação teleológica, ou seja, o estudo dos fins buscados e da coerência, especialmente quando almeja retratar a realidade, e não admite a criação fictícia de situações incompatíveis entre si por obra do simples formalismo.

No caso concreto, verifica-se que tanto o candidato Saul quanto o sr. Alexandre Luiz Rodrigues, ao terem as contas do exercício de 2012 julgadas pelo TCE, estavam submetidos a uma situação unitária, indivisível. Não houve o exame de contas de cada gestor individualmente. Isso se extrai tanto do objeto do julgamento – o exercício 2012 da CODEPAS – quanto do fundamento das decisões.

No julgamento das contas pela Segunda Câmara do TCE (processo n. 08411-0200/12-9), constou expressamente no voto da Conselheira Relatora que o motivo “definitivo” da desaprovação das contas fora a frágil situação financeira da CODEPAS (ID 37423):

*Destarte, **voto por manter o aponte e aplicar multa aos Gestores, além de considerar o agravamento da situação financeira da Auditada durante o exercício em análise como definitivo para julgar irregulares as suas contas. Determino, ainda, à Origem que promova ações efetivas no sentido de melhorar a situação financeira da CODEPAS, com necessária verificação em futura auditoria das medidas implementadas. Ainda, tendo em vista que a Companhia é parte da administração indireta municipal e eventuais prejuízos recairão sobre o patrimônio público local, voto por dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e ao Controle Interno Municipais quanto ao contido neste voto e no item 3.1 do Relatório de Auditoria. (grifos no original)***

Ao concluir o seu voto, a Relatora volta a destacar que o estado econômico da CODEPAS foi especialmente determinante para a desaprovação das contas:

*Por fim, tenho que as falhas tratadas nos autos, em especial aquela apontada no **item 3.1 do Relatório de Auditoria, comprometem o conjunto das contas dos Senhores Alexandre Luís Rodrigues e Saul Spinelli, levando-me a votar por julgá-las irregulares. (grifos no original)***

Importa registrar que esse motivo determinante para a desaprovação das contas, assim como os demais apontamentos realizados, foram apurados sob a perspectiva da integralidade do exercício de 2012, sem individualizar a gestão de Saul ou de Alexandre.



Ao julgar o Recurso de Embargos (650-02.00/16.4) interposto unicamente por Alexandre Luiz Rodrigues, o Pleno do TCE concluiu que a situação econômica da CODEPAS já vinha se agravando desde 2009, sendo inviável atribuir tal responsabilidade ao recorrente, cuja sindicância era relativa às contas do exercício de 2012 e, no seu ofício, estava submetido ao Conselho Administrativo e Fiscal e à Diretoria Executiva, entendendo, por fim, pela regularidade das contas, com ressalvas.

Transcrevo o trecho pertinente da decisão (ID 48836):

*In casu, verifico que a rejeição das contas levou em consideração a gravidade da situação em que se encontra a Entidade, contudo, tendo como exemplo a falha apontada no Item 3.1 do Relatório de Auditoria (fragilidade da situação financeira e econômica da Companhia), a qual mereceu destaque no voto da Eminente Relatora para fins de cominação em comento, não há como atribuir responsabilidade exclusivamente ao Recorrente, pois o agravamento das finanças da Entidade, com o acréscimo do endividamento nos exercícios de 2009 a 2012, conforme registrado no Relatório de Auditoria (fls. 187/188 do Processo de Contas de Gestão), "...deve-se a obrigações tributárias, previdenciárias e o aumento das obrigações com Arrendamento Mercantil.", cujos prejuízos vieram consumindo o Patrimônio Líquido da Companhia ao longo desses anos, fatos que certamente refletiram no exercício ora em exame, mas cuja responsabilidade não pode ser absorvida exclusivamente pelo Recorrente, **cuj** **assunção ao cargo deu-se já no curso de 2012**, considerando, ainda a existência de estrutura para administração da Entidade, composta pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, e Diretoria Executiva.*

Nesse contexto, entendo deva ser alterado o julgamento acerca das Contas do Recorrente, de irregulares, para regulares, com ressalvas.

*Diante do exposto, com esses fundamentos, voto pelo **provimento parcial** do presente recurso, para alterar o julgamento acerca das contas, para regulares, com ressalvas, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida. (grifos no original)*

Perceba-se que tanto a conclusão da decisão quanto o seu próprio fundamento abrangem invariavelmente ambos os gestores.

A decisão concluiu, de forma genérica, pela regularidade das contas. As contas que eram objeto de apreciação naquele processo referiam-se à totalidade do exercício de 2012, incluindo tanto a gestão de Alexandre quanto de Saul.

Também o fundamento da aprovação – impossibilidade de atribuir ao gestor do exercício de 2012 a responsabilidade por uma situação financeira formada e agravada desde 2009 – aplica-se perfeitamente ao ora candidato, que somente assumiu a presidência da instituição no ano de 2012 e está submetido às mesmas condições de gestão do coadministrador Alexandre.

Assim, tanto Saul quanto Alexandre estavam submetidos a uma situação jurídica unitária – análise do exercício financeiro de 2012 – e lhes são comuns as defesas e os interesses, de forma que o Direito deve conferir a ambos o mesmo tratamento jurídico. Após ser reconhecido pelo TCE que Alexandre não é responsável pela situação financeira da CODEPAS em 2012, não é possível considerar Saul culpado por esta mesma irregularidade se está em situação idêntica à do primeiro gestor.



Nesse sentido, o art. 117 do atual CPC, que mantém, com pequenas nuances, o texto contido no art. 48 do CPC revogado, deixa claro que no litisconsórcio unitário, o que indiscutivelmente ocorre na espécie, os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas poderão beneficiá-los. A doutrina costuma indicar como exemplos de litisconsórcio necessário unitário a ação de nulidade de casamento, quando proposta pelo Ministério Público, a ação pauliana e outras hipóteses (ver, por todos, Baptista da Silva. Ovídio A. *Curso de Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, SP, vol. 1º, 5ª edição).

Veja-se que não há dúvidas de que o exame das contas foi tratado como uma relação jurídica unitária. Não houve indicação de qualquer ato individualmente considerado ou foi apontado especificamente o que fez ou deixou de fazer cada gestor.

O fato de a regularidade das contas ter sido reconhecida em recurso exclusivo de Alexandre não impede que sejam assim consideradas também em relação ao ora candidato Saul Spinelli, por força do art. 1.005 do CPC, que também se aplica aos julgamentos do Tribunal de Contas do Estado, por força da incidência subsidiária e supletiva do CPC ao processo administrativo, nos expressos termos do art. 15 do mesmo diploma processual:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tal extensão se dá de forma automática, independentemente de qualquer pronunciamento do órgão julgador do recurso, como leciona Araken de Assis:

A extensão subjetiva surte seus efeitos, nos termos antes explicados, independentemente da qualquer manifestação do(s) recorrente(s) ou do(s) recorrido(s) e, ainda, de deliberação judicial acerca deste ou daquele litisconsorte. Em outras palavras, a extensão é automática. (Manual dos Recursos, 5ª ed., 2013, p. 261)

Por isso, não prospera a alegação ministerial de que a aprovação das contas não se aplica ao candidato. É indiferente que o julgamento pelo Plenário do TCE tenha se referido apenas à gestão “do recorrente” durante a análise de seu recurso, pois naturalmente estava apreciando pedido de reforma encaminhado unicamente por ele.

Também não prospera o argumento de que foi negada a extensão dos efeitos da decisão pelo TCE (ID 48838). Não houve propriamente a negativa de extensão dos efeitos, mas a mera inadmissibilidade da petição de Saul porque ele não era o recorrente, o que ocorreu sem qualquer análise do aproveitamento ou não dos efeitos da decisão pelo candidato.

Como deixa claro a doutrina, o aproveitamento dos efeitos da decisão ocorre por imposição legal, e de forma autônoma e independente de qualquer manifestação pelo órgão julgador. Importa verificar somente se ambos estavam submetidos a uma mesma situação jurídica e se os fundamentos empregados para um valem para o outro.



Interessante verificar ainda que Saul Spinelli concorreu ao cargo de vereador em Passo Fundo e teve seu registro deferido, sem sofrer qualquer impugnação (RCAND 213-54.2016.6.21.0033). É certo que o deferimento da candidatura em um pleito não faz coisa julgada para outros, mas tendo em vista que a primeira decisão, proferida pela Segunda Câmara do TCE, ocorreu no dia 15.10.2015 (ID 48811) e foi publicada em 06.11.2015 (ID 48813), por uma questão de coerência deveria o candidato ter seu registro de candidatura impugnado pelo MPE naquela eleição, pois a decisão já teria se tornado definitiva para ele quando foi realizado o pleito de 2016, visto que o recurso de Alexandre não poderia ser aproveitado por Saul. Isso significa que, se o trânsito em julgado para o ilustre *Parquet*, ao Saul, só teria ocorrido em 13.6.2017, então haveria um reconhecimento implícito da relação unitária, eis que nesta última data o trânsito em julgado se deu para Alexandre.

A preclusão tanto da primeira quanto da segunda decisão somente ocorreu em 13.6.2017 (ID 37424), a evidenciar o tratamento unitário da questão.

Dessa forma, como as contas do exercício de 2012 da CODEPAS, período no qual o candidato presidiu a companhia, foram julgadas regulares, com ressalvas, não está presente o pressuposto indispensável para a incidência da pretendida inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da LC n. 64/90, qual seja, a rejeição das contas como gestor público.

Exatamente porque a rejeição das contas é condição *sine qua non* para a inelegibilidade, o apontamento de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado, que foram incapazes de gerar a desaprovação das contas de gestão, por mais grave que pareçam não se prestam à caracterização da inelegibilidade.

Eventual ato doloso de improbidade somente é aferido em um segundo momento, quando apurada a efetiva rejeição das contas. Nesse sentido, a jurisprudência entende que aprovadas as contas da gestão, não há que se falar na incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'g', da LC n. 64/90:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. DENÚNCIA PROCEDENTE. GESTOR PÚBLICO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONTAS DE GESTÃO. APROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

AUSÊNCIA.

1. Tendo sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado as contas de gestão do candidato como Presidente da Câmara Municipal, não há se falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O prequestionamento pressupõe que as matérias suscitadas no recurso tenham sido previamente debatidas pelo Tribunal a quo.

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 33317, Acórdão, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26.11.08.)



Por fim, não se aplica ao caso o enunciado sumular do TSE de n. 41, invocado pelo Ministério Público Eleitoral, segundo o qual “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”, pois não se está aqui analisando o acerto ou não do julgamento do TCE.

Diferentemente, sem questionar o mérito da sua decisão, apenas se está estendendo ao litisconsorte da Tomada de Contas os efeitos da decisão de aprovação da contabilidade com fundamento no art. 1.005, combinado com art. 15 do CPC.

Assim, não se verifica a pretendida inelegibilidade do candidato, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na impugnação ao registro de candidatura.

Registro, por fim, que foram atendidas as condições de elegibilidade e não houve notícia de outra causa de inelegibilidade, pelo que merece ser deferida a candidatura pleiteada.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência do pedido formulado na impugnação e pelo deferimento do registro do candidato.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

